



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO

SRP Nº 12/2022

PROCESSO Nº 23832.000306/2019-97

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ("TECA"), CNPJ 08.804.180/0001-76 ao Pregão SRP 12/2022, cujo objeto é a *Aquisição de material de consumo e permanente de acessibilidade para PNEs.*

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, exigida pela Lei 9.784/1999 em seu art. 66 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Das Alegações

A empresa TECASSISTIVA em resumo alega que:

"...Conforme previsão do Item 4.1.2 do Edital, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que os itens discriminados abaixo não devem ser restritos apenas às ME e EPP, pois afrontam o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se demonstrará abaixo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

ITEM 02	TECLADO PARA COMPUTADOR COM CARACTERES AMPLIADOS DE ALTO CONTRASTE
ITEM 06	LINHA BRAILLE
ITEM 07	SCANNER, NOME SCANNER
ITEM 08	MÁQUINA ESCREVER BRAILLE
ITEM 09	KIT BRAILLE
ITEM 17	VOCALIZADOR

Com efeito, o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a exclusividade para as microempresas e empresas de pequeno porte nos seguintes casos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

A empresa requer então que:

a) Seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação até a sua apreciação final, nos termos do Item 24.7.1 do Edital, para obstar a continuidade da concorrência enquanto não resolvidas as questões apresentadas;

b) Seja a presente impugnação recebida e julgada procedente;

c) Seja retificado e republicado o Edital, para permitir a ampla participação de empresas nos itens 02, 06, 07, 08, 09 e 17, definindo-se nova data para a realização do certame, nos termos do Item 24. do Edital;

d) Caso assim não se entenda, que seja delimitado o âmbito regional de participação das EP e EPP quanto aos referidos itens e que seja comprovada a existência de ao menos 3 ME e EPP no âmbito territorial definido, competitivas e aptas a participar do processo, bem como seja justificada a vantajosidade da participação exclusiva de ME e EPP quanto os itens”.

Da apreciação do mérito

Em resposta ao questionamento da empresa quanto à impossibilidade da referida licitação ser exclusiva para ME e EPP, ressaltamos o disposto no Acórdão 2957/2011 PLENÁRIO,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

o qual transcrevo algumas considerações:

ACÓRDÃO 2957/2011 - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, nos termos previstos no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e no art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante; (grifo nosso)

Do Relatório:

Trata-se de consulta formulada pelo nobre presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com amparo no art. 264, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas, como previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007 (peça 1).

“(…) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:

2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria? (grifo nosso)

2.2. As licitações processadas mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00, devem ser destinadas à contratação exclusiva de ME e EPP? (…)

12. Portanto, no que se refere à primeira consulta, propõe-se que este Tribunal responda ao consulente que, nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante. (grifo nosso)

(…)

17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o limite máximo de R\$ 80.000,00 em relação a cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à mesma.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

Dito isto, em que pese o Art. 49 da Lei Complementar 123/2006 permitir a ampla concorrência quando *não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente*, o Acórdão do TCU 2957/2011 citado acima decide que o tratamento diferenciado não deve restringir a participação para empresas locais. Logo, poderão participar do certame as ME e EPP de outros estados, capazes de fornecer os itens solicitados no Edital.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 17, II do Decreto 10.024/2019, entende este pregoeiro e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO**, sendo o edital mantido para realização de sessão pública para o dia 16/03/2022 às 9h00.

Em 15 de março de 2022.

Publique-se esta decisão;

Delcivan Francisco de Carvalho

Pregoeiro